

NOTA TÉCNICA 8/2026

Cliente	SINPOL/DF
Objeto	Esclarecimentos sobre a vinculação previdenciária da Polícia Civil do Distrito Federal ao IPREV/DF
Data	Brasília, 10 de março de 2026

I. Objeto

1. Em razão do julgamento da ADI 5.801/DF, tem sido objeto de questionamento a possível manutenção de regime previdenciário próprio da Polícia Civil do Distrito Federal sob gestão distinta daquela exercida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF.

2. A análise do ordenamento jurídico vigente, entretanto, indica que a vinculação da carreira policial civil ao regime próprio administrado pelo IPREV decorre de determinações constitucionais e de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. A seguir, apresentam-se os principais fundamentos jurídicos que estruturam esse cenário.

II. Análise

a. Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.801/DF

3. A discussão acerca da possibilidade de “federalização” do regime previdenciário da Polícia Civil do Distrito Federal foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.801.

4. Na referida ação, buscou-se sustentar que, em razão das peculiaridades do modelo constitucional de financiamento da segurança pública do Distrito Federal — especialmente o custeio realizado pela União por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal —, o regime previdenciário dos policiais civis poderia permanecer vinculado à esfera federal, afastando-se do regime próprio estruturado no âmbito distrital.

5. O Supremo Tribunal Federal, contudo, ao apreciar a controvérsia, afastou essa interpretação e assentou que o regime previdenciário aplicável aos policiais civis do Distrito Federal insere-se no âmbito do sistema previdenciário do próprio Distrito Federal. A Corte destacou que o fato de a União suportar financeiramente determinadas despesas da segurança pública distrital não altera a natureza jurídica do vínculo funcional desses servidores nem transfere à União a competência para disciplinar seu regime previdenciário.

6. Com o julgamento definitivo da ação, consolidou-se o entendimento de que a regulamentação do regime previdenciário da Polícia Civil do Distrito Federal deve ocorrer no âmbito do regime próprio de previdência do Distrito Federal, não subsistindo juridicamente a hipótese de federalização desse vínculo previdenciário.

b. Regra constitucional da unidade gestora do regime próprio

7. A Constituição Federal estabelece, no art. 40, § 20, regra estruturante para a organização dos regimes próprios de previdência social, ao determinar que cada ente federativo poderá instituir apenas um regime próprio de previdência e uma única unidade gestora responsável por sua administração. Trata-se de comando constitucional que visa assegurar a unidade institucional, a transparência e o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário no âmbito de cada ente federativo.

8. No caso do Distrito Federal, a função de unidade gestora do regime próprio é exercida pelo IPREV/DF, entidade responsável pela administração, gestão e operacionalização dos benefícios previdenciários vinculados ao RPPS distrital.

9. Nesse contexto, uma vez reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.801, que os policiais civis do Distrito Federal estão vinculados ao regime previdenciário do próprio Distrito Federal, a administração e a gestão de suas aposentadorias e pensões devem ser realizadas pela unidade gestora responsável pelo RPPS distrital. No caso do Distrito Federal, essa função é exercida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF.

10. Assim, a criação de uma estrutura previdenciária própria ou paralela para uma carreira específica não encontra respaldo no modelo constitucional vigente. Isso porque a Constituição Federal determina que cada ente federativo possua apenas um regime próprio de previdência e uma única unidade gestora responsável por sua administração. A instituição de uma estrutura separada para determinada carreira implicaria a existência de mais de uma unidade gestora no mesmo ente federativo, em desacordo com o art. 40, § 20, da Constituição Federal.

c. Estrutura de custeio e mecanismos de proteção previstos na proposta normativa

11. Embora a vinculação da Polícia Civil do Distrito Federal ao regime previdenciário distrital decorra de imposição jurídica e constitucional, a proposta legislativa em discussão procura estruturar esse processo de forma a preservar a estabilidade financeira do sistema e a segurança jurídica dos servidores vinculados à carreira policial civil.

12. Nesse sentido, o texto normativo estabelece um conjunto de regras voltadas à organização do custeio e à definição de salvaguardas institucionais para a gestão dos recursos previdenciários, observando as particularidades históricas do financiamento da segurança pública do Distrito Federal e as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

13. Entre os principais mecanismos previstos, destacam-se:

➤ **Garantia de pagamento dos benefícios pelo Fundo Constitucional:** O

§ 2º do art. 4º estabelece que o custeio dos benefícios previdenciários previstos na minuta será realizado por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal. A previsão reforça a vinculação jurídica e financeira dessas despesas às receitas federais constitucionalmente destinadas à segurança pública do Distrito Federal. Esse modelo está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.801/DF, segundo o qual, embora a disciplina do regime previdenciário seja de competência do Distrito Federal, a responsabilidade financeira permanece atribuída à União, nos termos do art. 21, XIV, da Constituição Federal. No mesmo sentido, os arts. 63 e 65 do projeto reafirmam expressamente que o Fundo Constitucional do Distrito Federal é responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários previstos na lei complementar, assegurando a solvência do modelo proposto.

➤ **Segregação de Recursos:** os §§ 3º e 4º do art. 4º estabelecem vedações expressas à utilização dos recursos provenientes da Lei nº 10.633/2002, destinados ao custeio das aposentadorias e pensões dos policiais civis que ingressaram na carreira antes da EC nº 103/2019, para fins de captação financeira, capitalização ou pagamento de benefícios. Essas

disposições reforçam a segurança na gestão desses valores, assegurando sua vinculação à finalidade previdenciária. Ademais, da análise conjunta do art. 4º e de seus parágrafos com o parágrafo único do art. 48 do PLC depreende-se que o papel atribuído ao IPREV/DF não implicaria transferência da gestão financeira dos recursos vinculados às aposentadorias e pensões, mas sim à centralização administrativa dos registros, controles e procedimentos operacionais. Para os policiais civis que ingressaram após a EC nº 103/2019, o art. 54 da proposta estabelece que os recursos serão vertidos para contas específicas, sob gestão do IPREV/DF, mas destinadas exclusivamente ao custeio dos benefícios dos próprios segurados integrantes da carreira policial civil. Nesse contexto, o § 2º do art. 54 veda expressamente a transferência ou utilização dos recursos acumulados nessas contas para o pagamento de benefícios de segurados vinculados a outras carreiras ou órgãos do Distrito Federal. Essa estrutura contribui para a segurança do modelo ao assegurar que os valores arrecadados permaneçam vinculados ao financiamento dos benefícios desse grupo de servidores.

- **Definição da unidade gestora e regularidade administrativa:** a vinculação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF assegura a existência de um órgão formalmente responsável pela gestão do regime previdenciário, incluindo a concessão de aposentadorias e pensões e a emissão de Certidões de Tempo de Contribuição (CTC), garantindo a regularidade administrativa dessas atividades.
- **Representação da Polícia Civil no Conselho do IPREV/DF:** o art. 80 da minuta altera a composição do Conselho de Administração do IPREV/DF para incluir dois representantes da Polícia Civil do Distrito

Federal. Em especial, o inciso II assegura a indicação de um representante da Carreira de Polícia Civil pelo respectivo sindicato da categoria, garantindo a participação institucional da carreira no órgão responsável pela deliberação e acompanhamento da gestão do regime previdenciário distrital.

III. Conclusão

14. A vinculação da Polícia Civil do Distrito Federal ao IPREV/DF decorre de imposição constitucional e de entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, não se tratando de medida passível de reversão. Nesse contexto, os esforços envidados pelo SINPOL/DF nesta fase concentram-se na garantia de que a implementação do novo modelo observe as regras aplicáveis à carreira policial civil, considerando a sua própria especificidade, e os mecanismos de proteção previstos na minuta, de modo a assegurar a preservação dos direitos previdenciários dos servidores durante o processo de transição.

É o parecer.

Thaisi Alexandre Jorge Siqueira

OAB/DF n.º 35.855